



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1212/2024
(à MPV 1212/2024)

Dê-se nova redação ao § 1º-L do art. 26 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“Art. 26.

.....

§ 1º-L. Para manterem o direito ao prazo adicional previsto no § 1º-K, os empreendedores, independentemente da fonte de geração, aportarão garantia de fiel cumprimento em até duzentos e setenta dias e iniciarão as obras do empreendimento em até vinte e quatro meses, ambos os prazos contados da data de publicação da Medida Provisória nº 1.212, de 2024, observados os seguintes parâmetros:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.212 de 2024 altera, entre outros dispositivos legais, a sistemática para a manutenção do benefício de desconto da TUST (Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão). Ocorre que, devido à outra alteração normativa (já realizada no âmbito da ANEEL e ONS), já está valendo a necessidade de aportes de fianças bancárias para reserva de capacidade nos empreendimentos de transmissão outorgados para fins de contratação de acesso ao sistema de transmissão com vistas à viabilizar os projetos de expansão de energias renováveis.

Tanto a inovação legal como a alteração infra legal vigente implantada no ambiente regulatório, passaram a onerar as outorgas em cerca



de 10% do valor total de investimento dos projetos (5% + 5%) nos últimos dois meses pretéritos, contrariando toda a sinalização regulatória e setorial, onerando consideravelmente as obrigações dos empreendedores para manter seus projetos viáveis.

O processo de cadastro de tomador dessas garantias, aprovação de capacidade financeira e análise de crédito no mercado segurador, para emissões de seguro garantia, é um processo moroso. Importante ressaltar também que, a garantia do autorizado (Produtor Independente de Energia), tem uma análise de "*track record*", ou seja, analisa-se também a expertise e capacidade técnica do tomador executar o objeto da autorização em questão; além do estudo dos detalhes e peculiaridades do projeto em si. Dessa maneira, ressalto a necessidade de tempo hábil para a conclusão dos referidos processos, pois a análise pelas seguradoras demoraria algo em torno de 180 dias.

Soma-se ao prazo acima o fato de que o processo de aporte de garantias está no aguardo de regulamentação pelo Ministério de Minas e Energia (MME), que ainda não publicou portaria regulando a questão. Dessa forma, apesar do prazo estar correndo após a publicação da MP1212/2024, os agentes ainda aguardam definições para a análise caso a caso. A partir do exposto, entende-se como razoável a extensão do prazo para aporte das respectivas garantias de para 270 dias corridos.

Desse modo, busca-se adicionar um prazo adequado à estruturação de garantias para fins de organização e segurança jurídica dos agentes econômicos envolvidos.

Em relação ao prazo de início das obras, propõem-se o aumento de marco de 18 meses para 24 meses como horizonte mínimo, tendo em vista a necessidade de definição de data de entrada dos empreendimentos para a expansão da transmissão já contratados pelo MME e ONS e que hoje limitam a data do Parecer de Acesso das autorizações para produção independente de energia e entrada em operação comercial das mesmas, razão principal para a extensão do prazo do respectivo desconto da TUST.



Sala da comissão, 16 de abril de 2024.

Senador Marcio Bittar
(UNIÃO - AC)

